

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.923/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163759-37  
Impugnação: 40.010126639-56  
Impugnante: Bethânia Materiais de Construção Ltda  
IE: 313764613.00-87  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de registro de notas fiscais de entrada de cimento, proveniente da empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A, no exercício de 2004, no livro Registro de Entradas.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 203/250, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 254/257.

**DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada de cimento, proveniente da empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A, no exercício de 2004, no livro Registro de Entradas.

Importante salientar que o Fisco confrontou o livro Registro de Saída e notas fiscais de saída de Camargo Corrêa Cimentos S.A. com os arquivos Sintegra da Autuada, do período de 01/01/04 a 31/12/04, uma vez que a mesma não forneceu ao Fisco seus livros e documentos fiscais.

A autuada assevera que o valor da multa aplicada é “altíssimo” para suas posses. Entretanto a penalidade foi corretamente aplicada nos termos do art. 55, I da Lei nº 6.763/75, em 10% do valor dos documentos fiscais não registrados.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido.

A Autuada alega, ainda, que os arquivos Sintegra analisados pelo Fisco encontram-se inconsistentes, e devido a uma falha material de sua contabilidade, as operações entre a Autuada e a empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A. não foram registradas.

Não obstante, ter a Autuada anexado cópia autenticada do livro Registro de Entradas, de 2004 (fls. 213 a 249), contendo o registro de todos os documentos fiscais autuados, ao confrontarem-se as DAPIs dos meses de janeiro a dezembro de 2004, transmitidas pelo contribuinte, (anexas à Manifestação Fiscal) com a cópia autenticada do referido livro, verificam-se diferenças bem próximas aos valores dos documentos fiscais autuados.

Ressalta-se que a peça fiscal teve como base os arquivos Sintegra transmitidos, pois a Impugnante se negou a cumprir o Termo de Intimação nº 916/09 (fl.08), o qual gerou o Auto de Infração nº 01.000163692.61, quitado nos dez primeiros dias sem contestação.

A recusa da Autuada a prestar informações ao Fisco Estadual, juntamente com as diferenças constatadas no confronto da cópia do livro Registro de Entradas com a DAPI transmitida em 2004, leva a indícios de que a cópia do livro Registro de Entradas anexada à Impugnação é falsa, tendo sido impressa após o recebimento da autuação fiscal, e as notas fiscais autuadas nunca foram registradas na contabilidade da Autuada.

Se não bastasse, outro indício de que a cópia do livro Registro de Entradas de 2004 apresentada pela Autuada é falsa é o fato de apesar de seu Contabilista ser o profissional de CRC/MG 019946 (consulta anexa à Manifestação Fiscal), o Termo de Abertura (fl.213) encontra-se assinado pela profissional CRC/MG 087904, inscrita no cadastro de contabilistas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais apenas em 13/07/09, conforme consulta dados cadastrais do contabilista em anexo, concluindo que a mesma não era contabilista da empresa em 10/01/05, data da assinatura do livro.

Isto posto tem-se que embora os indícios apontados pelo Fisco sobre a falsidade documental serem irrelevantes ao caso, tem-se que o lançamento está correto em face da objetividade da norma.

Por fim cumpre destacar que a Impugnante pede a redução ou cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver previsão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.  
....."

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*